MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 168ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO
24 de junho de 2019

Em 24 de junho de 2019, às 14h10, em sessão realizada na Sala de Reuniões da 2ª Câmara, presentes a Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e o Membro Titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá; os Membros Suplentes, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento e Dr. Claudio Dutra Fontella, ausentes justificadamente o Membro Titular Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Suplente Dra. Márcia Noll Barboza, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou sobre os seguintes temas:

DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

1. **Aprovação da Ata da 167ª Sessão de Coordenação, realizada em 27 de maio de 2019.**
   Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a ata da 167ª Sessão de Coordenação, realizada em 27 de maio de 2019.

2. **PA 1.00.000.008840/2014-79**
   Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
   Procurador Oficiante: GILSON GAMA MONTEIRO
   Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 192 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. NECESSIDADE DE MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DAQUELA CORTE SUPERIOR, A PARTIR DE NOVOS CASOS EM QUE OFICIE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Administrativo - PGR - PA-PGR instaurado por efeito do Ofício GAB/PRR/GGM nº 621/13, no qual o Procurador Regional da República Dr. Gilson Gama Monteiro e a Procuradora da República Dra. Flávia Galvão Arruti sugerem à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR o acompanhamento de recursos pendentes no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, objetivando o cancelamento/alteração da Súmula 192 do STJ. 2. Favoreceu, ademais, a inauguração do PA a remessa pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ofício nº 018E/2014, ao então Procurador-Geral da República, encaminhando cópia integral do Procedimento Administrativo - PA nº 1.00.000.012907/2013-99, em cujo bojo originalmente se encontra acostado o Ofício GAB/PRR/GGM nº 621/13, para cumprir o propósito de atuar pelo cancelamento do enunciado acima descrito, além de alcançar o julgamento das execuções penais de todas as suas decisões condenatórias pela Justiça Federal. 3. A demanda foi encaminhada pelo então Procurador-Geral da República para posterior distribuição à Vice-Procuradoria-Geral da República, considerando encerrar análise e providências pertinentes ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 4. a Vice-Procuradoria-Geral da

República, no DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PGR-00226746/2017, determinou remessa dos autos à Coordenadoria do Núcleo de Acompanhamento na Área Criminal - Nucrim/PGR/STJ, a fim de que fosse distribuído a um de seus membros, considerando que a competência delegada pelo Procurador-Geral da República ao Vice-Procurador-Geral da República pela Portaria nº 549, de 20 de julho de 2015, circunscreve-se na atuação em processos de matéria criminal da Corte Especial do STJ, bem como que o enunciado da Súmula 192 foi editado pela 3ª Seção do Tribunal da Cidadania. 5. O Nucrim/PGR/STJ entendendo não deter atribuição para cumprir a referida determinação e em atenção ao art. 6º, alínea "b", da Resolução nº 92, de 14 de maio de 2007, remeteu os autos à Coordenadoria de Distribuição. 6. A Coordenadoria de Distribuição de Processos entendendo caber aos Ministros do STJ propor a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, nos termos do art. 125, §1º, do seu Regimento Interno, bem como sugerir a iniciativa pretendida atuação de Coordenação da Câmara Criminal, devolveu os autos à 2ª CCR, para adoção das providências que entender cabíveis. 7. O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo orientação pacifica no sentido de que estando o réu cumprindo pena em presídio estadual, ainda que condenado pela Justiça Federal, a competência para dizer sobre os incidentes da execução da pena seria do Juízo Estadual, inclusive com Pareceres Ministeriais nesse sentido, ofertados pelo MPF à época da edição da Súmula. 8. Quanto a controvérsias mais recentes, sobretudo naquelas situações de réu solto, o Ministério Público Federal tem se manifestado no sentido da inaplicabilidade da Súmula 192/STJ, pugnando pela determinação da competência do Juízo Federal para o acompanhamento e fiscalização da execução da pena. 9. Sem embargo da referida atuação do Ministério Público Federal, a jurisprudência do STJ permanece firme no sentido da competência do Juízo Estadual. Precedentes. 10. Considerando a pacificidade do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é forçoso convir que deve preceder eventual proposta de alteração/cancelamento do enunciado 192 da Súmula do STJ a mudança de orientação do Tribunal da Cidadania, a partir de novos julgados relacionados ao assunto, conforme forem surgindo novos casos em que oficie o Ministério Público Federal. 11. Proposta de arquivamento.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou o voto da Relatora nos termos apresentados, com ciência ao Oficiante. Arquive-se.

3. **PA 1.00.000.006977/2019-01**
Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Oficiante: PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
Assunto: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do Ofício Nº 382/2019, de 27 de março de 2019 (PRM-BAU-SP-00002907/2019), no qual o Procurador da República Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado tenciona suscitar a reapreciação do corrente entendimento de que os casos de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida que após terem obtido de forma lícita o financiamento cedem ou mesmo vendem o imóvel a terceiros não configuram ofensa ao patrimônio da União, na medida que a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente

financiador junto ao programa. Deliberação colegiada.
Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou o voto do Relator nos termos propostos, com ciência ao Oficiante. Arquive-se.

4. **Proposta de Orientação nº 38**
Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Assunto: Orienta sobre a execução das multas penais pelos membros do Ministério Público Federal. Proposta apresentada pelo GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal. Deliberação do colegiado.

ORIENTAÇÃO Nº 38

Assunto: ***Orienta sobre a execução das multas penais pelos membros do Ministério Público Federal.***

CONSIDERANDO que, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150 e da 12ª Questão de Ordem apresentada na Ação Penal 470, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que, ao alterar o art. 51 do Código Penal, a Lei nº 9.286/1996 não retirou da pena de multa seu caráter de sanção penal;
CONSIDERANDO que, no referido julgamento, também se entendeu que o Ministério Público é o principal legitimado para executar a cobrança das multas fixadas em sentenças penais condenatórias, nas Varas de Execução Penal;
CONSIDERANDO que a legitimidade prioritária do Ministério Público não exclui a legitimidade subsidiária das Procuradorias da Fazenda Nacional;
CONSIDERANDO que a ADI 3150 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, com fundamento na titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público;
CONSIDERANDO a importância da execução das multas penais para evitar a impunidade, especialmente nos crimes contra a administração pública e nos crimes econômicos;
CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal ordinariamente somente tem atribuição para a execução de penas restritivas de direitos;
CONSIDERANDO o aparelhamento da Procuradoria da Fazenda

Nacional para a cobrança das multas penais e os diversos meios à sua disposição para o exercício de tal atribuição, tais como os previstos na Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO, por fim, que os valores mínimos de R$1.000,00 (mil reais) para a inscrição de débito na Dívida Ativa da União, e de R$20.000,00 (vinte mil reais) para o ajuizamento de execuções fiscais, previstos pelo art. 1º, inc. I e II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, *não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal*, conforme previsto no §1º do mesmo dispositivo;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, para que:

a) ao serem intimados acerca do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, requeiram a intimação do sentenciado, para que realize o pagamento voluntário da multa fixada;

b) ao realizarem audiências admonitórias para o início das execuções de penas restritivas de direitos, estabeleçam junto aos executados o prazo e o modo para o pagamento da multa penal no curso da respectiva execução penal;

c) se o condenado não realizar o pagamento da multa penal no modo e no prazo estabelecidos em audiências ou até o fim do prazo para o cumprimento das penas restritivas de direitos, requeiram a remessa da certidão de trânsito em julgado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição da multa na dívida ativa da União e execução fiscal ou promovam a sua cobrança em ação própria**,** perante o Juízo da execução**.**

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela aprovação da Orientação nº 38, nos termos apresentados.

5. **Proposta de Anteprojeto de Resolução**
Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Assunto: Trata-se de proposta de anteprojeto para alteração de dispositivos da Resolução nº 146, de 05 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Grupo de Atuação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências. Proposta apresentada pelo GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal.

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____, DE _____

Altera dispositivos da Resolução nº 146, de 05 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no art. 129, I, da Constituição da República, resolve:

Art. 1º—Fica acrescido ao artigo 1º da Resolução 146/2013 o §2º, com a redação abaixo transcrita, sendo renumerado o seu parágrafo único para §1º:

"§2º—A atuação do presente grupo, de caráter nacional, abrangerá tanto o trabalho de inteligência prévia de identificação da criminalidade organizada quanto a atuação em casos específicos, desde que verificada sua relevância e necessidade de atuação especializada.

§3º – A atuação em casos específicos somente ocorrerá mediante solicitação ou anuência do Procurador Natural.

§4º A solicitação de atuação do GAECO poderá ser recusada por seus integrantes, mediante juízo fundamentado, na hipótese de não existir relevância e necessidade de atuação especializada.

§5º O GAECO atuará em crimes praticados por organização criminosa transnacional ou com atuação em vários Estados da Federação, quando observados os requisitos previstos nos parágrafos anteriores, e, em especial, nos seguintes crimes:

I— Previstos nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006;

II— Previstos nos artigos 318, 334 e 334-A do Código Penal,

quando demonstrada sua prática por meio de organização criminosa transnacional ou com atuação em vários Estados da Federação e houver significativo risco de comprometimento da ordem pública;

III —Previsto no artigo 121 do Código Penal, nas hipóteses de competência da Justiça Federal, quando praticado por milícia privada ou grupo de extermínio, a teor do §6º do mesmo artigo;

IV—Crimes contra a administração pública, em especial aqueles previstos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal;

V – Crime de terrorismo, previsto na Lei 13.260/2016;

VI – Crime de tráfico internacional de armas de fogo, previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003;

VII – Crimes praticados por organizações criminosas em presídios federais ou a partir de ordens, instruções ou comunicações advindas de presos custodiados nesses estabelecimentos, quando houver lesão a bens, direitos ou interesses da União;

VIII— Crime de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º e parágrafos da Lei 9.613/98, quando tenham por crime antecedente os delitos tipificados nos incisos anteriores deste parágrafo;

Art. 2º—O artigo 3º da Resolução 146/2013 passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º—Considerando o disposto no artigo anterior, os membros do GAECO, que poderão ser oriundos de todos os graus da carreira, em número mínimo de 3 (três), serão designados pelo Procurador-Geral da República, para atuar pelo prazo de 2 (dois) anos, renováveis por mais 2 (dois), sendo indicados em decorrência de edital aberto aos membros da carreira, assegurada prévia manifestação da 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, sendo considerados, para a seleção, os seguintes critérios:

a) Experiência prévia no enfrentamento ao crime organizado, combate à corrupção e lavagem de capitais;

b) Adequação do perfil do membro à natureza das atribuições;

c) Conhecimento teórico, prático e capacidade para o trabalho em equipe;

d) Observância dos limites previstos na Resolução 177 deste

Conselho Superior, que regulamenta as desonerações nas unidades.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução 146/2013.

Art. 4º - O §1º do artigo 5º da Resolução 146/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - Em caso de instauração de procedimento de investigação próprio, serão observadas as regras previstas na Resolução nº 181 do CNMP e na Resolução nº 77 do CSMPF.".

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 7º, 8º e 10º da Resolução 146/2013.

Art. 6º O Artigo 9º da Resolução 146/2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O GAECO contará com a estrutura de pessoal necessária ao desempenho de suas atividades, dentre servidores integrantes do quadro do Ministério Público da União, podendo abranger servidores da área técnica, judicial, pericial e de segurança institucional, preferencialmente mediante cooperação com a SPPEA, sem prejuízo da possibilidade de requisição de servidores externos para o adequado desempenho das atividades."

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, tomou conhecimento da proposta e deliberou por analisar e apresentar sugestões na Sessão de Coordenação de 12 de agosto de 2019, para que após a reunião do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, a ocorrer em 19 de agosto de 2019, seja encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público a proposta final de alteração da resolução.

6. **Proposta de Reformulação da Orientação nº 25**
Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Assunto: Proposta de reformulação da Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR. Aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros nos termos da proposta constante dos anexos da pauta. Deliberação do Colegiado.
Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, tomou conhecimento e deliberou por analisar a proposta de reformulação da orientação em sessão de coordenação futura, considerando que haverá alteração da Portaria do "Projeto Prometheus" e inclusão do crime de contrabando e descaminho no rol de crimes englobados pelo projeto.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

COMUNICADOS DA COORDENAÇÃO

7. Realizada reunião sobre o "Projeto PROMETHEUS", em 18 de junho de 2019. A reunião contou com a presença da Coordenadora da 2ª CCR, de membros do GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal e representantes da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado – DICOR/PF.

8. Realizado o Seminário sobre Contrabando e Descaminho, no dia 6 de junho de 2019, na ESMPU. O evento foi organizado pelo Sindifisco com o apoio da 2ª CCR, ESMPU e ANPR. As apresentações estão disponíveis na página da 2ª CCR: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/crimes-em-regioes-de-fronteiras/apresentacoes-seminario-sobre-contrabando-e-descaminho/seminario-sobre-contrabando-e-descaminho

9. Realizada reunião do Grupo de Trabalho sobre Utilidade Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, em 3 de junho de 2019. Ata anexa para conhecimento.

10. Enviado o Memorando nº 51/2019/2ªCCR, de 11 de junho de 2019 ao CSMPF para encaminhar o resultado do Edital nº 3, de 27 de maio de 2019, referente à recomposição do Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri - GATJ, nos termos do Art. 2º da IS 2CCR/MPF nº 3, de 8 de julho de 2017.

Original assinado LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Subprocuradora-Geral da República Coordenadora	*Original assinado* ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO Procurador Regional da República da 2ª Região Suplente
Original assinado JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ Subprocurador-Geral da República Membro	*Original assinado* CLAUDIO DUTRA FONTELLA Procurador Regional da República da 4ª Região *Suplente*